



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1472/2019

São Luís, 03 de setembro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	3
Atos dos Relatores	36

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 944 DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Ricardo Johannsen Marques Cutrim Pereira, matrícula nº 11.932, ora exercendo o cargo comissionado de Gerente de Projetos de Tecnologia deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2019, no período de 23/09 a 22/10/2019, conforme memorando nº 038/2019/SUTEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 945 DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº. 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8252/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº. 6.107/1994, ao servidor Luís Guilherme Ramos Siqueira, matrícula nº 6825, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Jurídico da Presidência, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2004/2009, no período de 02/09/2019 a 01/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 11626/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Responsável: José do Vale Filho, Diretor-geral (CPF nº 128.155.433-20)

Conveniente: Prefeitura de Coelho Neto/MA

Responsável/Recorrente: Soliney de Sousa e Silva, prefeito (CPF nº 342.638.703-44), End. Rua Profa. Irene Brito, nº 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6555; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599 e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10724

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 31/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 027/2012/DEINT. Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT). José do Vale Filho, Diretor-geral. Município de Coelho Neto/MA. Exercício financeiro 2012. Soliney de Sousa e Silva, prefeito. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 31/2019. Recurso conhecido e provido parcial. Alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 31/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 409/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito de Coelho Neto no exercício financeiro de 2012, protocolado em 29 de março de 2019, contra o Acórdão PL-TCE nº 31/2019, representado pelo Diretor-geral José do Vale Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, oposto pelo Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito de Coelho Neto no exercício financeiro de 2012, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, o decisório recorrido; não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE/MA nº 31/2019, para modificar a redação da alínea “d”, onde se lê: “determinar o aumento do débito decorrente do item 2.6.3 desta proposta de decisão...”, leia-se “determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste acórdão...”.
- d) manter o teor das alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 31/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3820/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: 8ª Companhia Independente de Itapecuru Mirim

Responsáveis: Goering José Ferreira da Silva Júnior, CPF nº 391.125.864-04, ordenador de despesas no período de 01/01 a 21/02/2013 e Senhor Hormann Schnneyder Almeida da Silva, CPF nº 614.920.433-20, ordenador de despesa no período de 21/02 a 31/12/2013.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da 8ª Companhia Independente de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Goering José Ferreira da Silva Júnior e Hormann Schnneyder Almeida da Silva. Consta julgadas regulares. Quitação plena ao responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 388/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão da 8ª Companhia Independente de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Goering José Ferreira da Silva Júnior, ordenador de despesas no período de 01/01 a 21/02/2013 e Senhor Hormann Schnneyder Almeida da Silva, ordenador de despesa no período de 21/02 a 31/12/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 963/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da 8ª Companhia Independente de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Goering José Ferreira da Silva Júnior e Hormann Schnneyder Almeida da Silva, ordenadores de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 9.819/2016-UTCEX 03/SUCEX 10;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3804/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Paraíso

Responsáveis: José Aldo Ribeiro Sousa (Prefeito), CPF nº 254.658.643-20, endereço: Avenida Argemiro Aguiar, nº 75, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65973-000; Jurassandro de Sousa Lopes (Secretário de Saúde no período de 1º/1 a 18/5/2014), CPF nº 811.615.903-82, endereço: Rua Campos, nº 530, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65973-000; e Josemar Barros de Souza (Secretário de Saúde no período de 19/5 a 31/12/2014), CPF nº 010.667.953-80, endereço: Rua Campos, s/nº, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65973-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São João do Paraíso, exercício financeiro de

2014, de responsabilidade dos Senhores José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito, Jurassandro de Sousa Lopes, Secretário de Saúde no período 1º/1/2014 a 18/5/2014, e Josemar Barros de Souza, Secretário de Saúde no período 19/5/2014 a 31/12/2014. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 390/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores José Aldo Ribeiro Sousa (Prefeito), Jurassandro de Sousa Lopes (Secretário de Saúde no período de 1º/1 a 18/5/2014) e Josemar Barros de Souza (Secretário de Saúde no período de 19/5 a 31/12/2014), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5010/2016-UTCEX/SUCEX20, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

Responsabilidade exclusiva do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa

1. ausência de atos administrativos autorizando os Senhores Jurassandro de Sousa Lopez e Josemar Barros de Souza a ordenarem despesas com ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 3-a);

Responsabilidade solidária dos Senhores José Aldo Ribeiro Sousa e Jurassandro de Sousa Lopes

2. não apresentação de ato administrativo designando o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, inviabilizando a verificação do cumprimento do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 – existência de vínculo laboral entre os agentes e a administração municipal (seção III, subitem 2);

3. vícios detectados nos processos referentes aos Pregões Presenciais nº 56/2013 e nº 10/2014 e à Concorrência nº 01/2014 (seção III, subitens 2.3-a.1/a.4);

Responsabilidade solidária dos Senhores José Aldo Ribeiro Sousa, Jurassandro de Sousa Lopes e Josemar Barros de Souza

4. não obstante haver em demonstrativos contábeis o registro do gasto de R\$ 705.494,44 com pessoal contratado portempo determinado (elemento de despesa 319004), a administração do Fundo não apresentou a este Tribunal de Contas comprovantes de publicação de atos administrativos referentes a essa forma de contratação (seção III, subitem 4.3.1).

b) aplicar ao responsável Senhor José Aldo Ribeiro Sousa a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis solidários Senhores José Aldo Ribeiro Sousa e Jurassandro de Sousa Lopes a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) aplicar aos responsáveis solidários Senhores José Aldo Ribeiro Sousa, Jurassandro de Sousa Lopes e Josemar Barros de Souza a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando

realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2890/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Batalhão de Polícia de Choque

Responsável: Francisco Wellington Silva de Araújo, gestor e ordenador de despesas, CPF nº 508.995.893-91, endereço: Rua Porto, quadra 6, Conjunto Residencial Solar Lusitanos, nº 13, Turu, São Luís/MA, CEP 65.065-710

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Batalhão de Polícia de Choque, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Wellington Silva de Araújo. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 393/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão do Batalhão de Polícia de Choque, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Wellington Silva de Araújo, CPF nº 508.995.893-91, gestor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1.151/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Batalhão de Polícia de Choque, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Wellington Silva de Araújo, ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 17.373/2018-UTCEX 03/SUCEX 10;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3126/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Décima Segunda Companhia Independente de Zé Doca

Responsável: Ayrton Silva Brito, gestor e ordenador de despesas, CPF nº 292.760.803-25, endereço: Rua 16, nº 46, Vila Sarney, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Décima Segunda Companhia Independente de Zé Doca, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ayrton Silva Brito. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 394/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão da Décima Segunda Companhia Independente de Zé Doca, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ayrton Silva Brito, CPF nº 292.760.803-25, gestor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1.150/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Décima Segunda Companhia Independente de Zé Doca, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ayrton Silva Brito, ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 17.431/2018-UTCEX 03/SUCEX 10;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3284/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon

Responsáveis: Jairo Xavier da Rocha, CPF nº 336.867.004-25, ordenador de despesa no período de 01/01 a 21/09/2017, e Homann Schnnyder Almeida da Silva, CPF nº 614.920.433-20, ordenador de despesa no período de 22/09 a 31/12/2017

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Jairo Xavier da Rocha e Homann Schnnyder Almeida da Silva, ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

Quitação plena ao responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 395/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Jairo Xavier da Rocha, CPF nº 336.867.004-25, ordenador de despesa no período de 01/01 a 21/09/2017, e Homann Schnnyder Almeida da Silva, CPF nº 614.920.433-20, ordenador de despesa no período de 22/09 a 31/12/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1047/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Jairo Xavier da Rocha e Homann Schnnyder Almeida da Silva, ordenadores de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 15.641/2018-UTCEX 03/SUCEX 10;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3637/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: 9º Batalhão de Bombeiros Militar de Estreito

Responsável: Walter José Silva da Costa Júnior, gestor e ordenador de despesas, CPF nº 022.804.293-30, endereço: Rua Projetada, Quadra 1, Casa 14, Conjunto Isabel Cafeteira, Santa Rita, Imperatriz/MA, CEP 65.919-130

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do 9º Batalhão de Bombeiros Militar de Estreito, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Walter José Silva da Costa Júnior. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 396/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão do 9º Batalhão de Bombeiros Militar de Estreito, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Walter José Silva da Costa Júnior, gestor e ordenador de despesas, CPF nº 022.804.293-30, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 885/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do 9º Batalhão de Bombeiros Militar de Estreito, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Walter José Silva da Costa Júnior, ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 17.804/2018-UTCEX 03/SUCEX 10;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4131/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: 4ª Companhia Independente de Bombeiros Militar de Barreirinhas/MA

Responsável: Wenzel Souza Nicácio, gestor e ordenador de despesas, CPF nº 961.585903-63, endereço: Avenida Pirajá, s/nº, Corpo de Bombeiros, Pirajá, Caxias/MA, CEP 65.608-420

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da 4ª Companhia Independente de Bombeiros Militar de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wenzel Souza Nicácio. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 397/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão da 4ª Companhia Independente de Bombeiros Militar de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wenzel Souza Nicácio, ordenador de despesas, CPF nº 961.585903-63, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1045/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da 4ª Companhia Independente de Bombeiros Militar de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wenzel Souza Nicácio, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 17.826/2018-UTCEX 03/SUCEX 10;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4371/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Terceiro Batalhão de Bombeiros Militar de Imperatriz

Responsável: Wilni Barbosa Lima, gestor e ordenador de despesas, CPF nº 747.470.883-34, endereço: Rua 5, Casa 27, Cidade Operário, São Luís/MA, CEP 65.058-040

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Terceiro Batalhão de Bombeiros Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wilni Barbosa Lima. Contas julgadas regulares. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 398/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão do Terceiro Batalhão de Bombeiros Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wilni Barbosa Lima, gestor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 996/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Terceiro Batalhão de Bombeiros Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wilni Barbosa Lima, ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 15.980/2018-UTCEX 03/SUCEX 10;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3810/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: José Arnold Silva Borges, CPF nº 280.166.613-00, prefeito no período de 1º/1/2012 a 13/6/2012, endereço: Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Pedro do Rosário, referente ao período de 1º/1 a 13/6/2012, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, prefeito e ordenador de despesas. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Pedro do Rosário.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 82/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, que opinou pelo arquivamento do processo:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião sobre as contas de gestão da administração direta do município de Pedro do Rosário, referentes ao período de 1º/1 a 13/6/2012, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, prefeito e ordenador de despesas nesse período, com base na Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão de o responsável haver falecido sem ter sido comunicado da constatação das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Instrução nº 10371/2014 SUCEX17/UTCEX5, as quais, em tese, não causaram prejuízo ao erário municipal:

1. falha detectada no processo referente ao Pregão Presencial nº 17/2011: ausência de justificativa da autoridade competente sobre a inviabilidade de utilização da modalidade pregão na forma eletrônica, contrariando o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta a Lei nº 10.520/2002 (seção III, subitens 2.3-a.1/a.2);
2. não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para contratar a seguinte despesa (seção III, subitem 2.3-b.1):

NE	Data	Unid. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
521002	21/5/2012	Secretaria de Administração, Planejamento e Infraestrutura	1ª e 2ª medições da elaboração do plano local de habitação	Maxplan Incorporações e Construções Ltda	56.089,60

b) enviar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3810/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: José Irlan Souza Serra (prefeito), CPF nº 645.812.503-82, prefeito no período de 15/6 a 31/12/2012, endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Pedro do Rosário, referente ao período de 15/6 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito e ordenador de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Pedro do Rosário.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 81/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão da administração direta do município de Pedro do Rosário, referentes ao período de 15/6 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito e ordenador de despesas nesse período, com base na Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de

agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, porque as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 10371/2014 SUCEX17/UTCEX5, em tese, não causaram dano ao erário municipal nem macularam os resultados gerais do exercício:

1. falha detectada no processo referente ao Pregão Presencial nº 17/2011: ausência de justificativa da autoridade competente sobre a inviabilidade de utilização da modalidade pregão na forma eletrônica, contrariando o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta a Lei nº 10.520/2002 (seção III, subitens 2.3-a.1/a.2);
2. não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para contratar a seguinte despesa (seção III, subitem 2.3-b.1):

NE	Data	Unid. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
521002	21/5/2012	Secretaria de Administração, Planejamento e Infraestrutura	1ª e 2ª medições da elaboração do plano local de habitação	Maxplan Incorporações e Construções Ltda	56.089,60

b) enviar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3810/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: José Arnold Silva Borges, prefeito no período de 1º/1 a 13/6/2012, CPF nº 208.166.613-00, endereço: Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Pedro do Rosário referente ao período de 1º/1 a 13/6/2012, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas ilíquidáveis, em razão de o responsável haver falecido sem ter sido comunicado da constatação de problemas na gestão, pressuposto obrigatório para o desenvolvimento válido e regular do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 442/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Pedro do Rosário, referente ao período de 1º/1 a 13/6/2012, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar ilíquidáveis as referidas contas, com fundamento no art. 24, caput, dessa lei, em razão de o responsável haver falecido sem ter sido comunicado da constatação das seguintes ocorrências em sua gestão, apontadas no Relatório de Instrução nº 10371/2014 SUCEX17/UTCE5X, evidenciando a falta de pressuposto

obrigatório para o desenvolvimento válido e regular do processo:

1. falha detectada no processo referente ao Pregão Presencial nº 17/2011: ausência de justificativa da autoridade competente sobre a inviabilidade de utilização da modalidade pregão na forma eletrônica, contrariando o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta a Lei nº 10.520/2002 (Seção III, subitens 2.3-a.1/a.2);
2. não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para contratar a seguinte despesa (Seção III, subitem 2.3-b.1):

NE	Data	Unid. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
521002	21/5/2012	Secretaria de Administração, Planejamento e Infraestrutura	1ª e 2ª medições da elaboração do plano local de habitação	Maxplan Incorporações e Construções Ltda	56.089,60

3. divulgação apenas em “mural público” dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º e ao 2º bimestres (seção III, subitem 5.1-a.1).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3810/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: José Irlan Souza Serra, prefeito no período de 15/6/2012 a 31/12/2012, CPF nº 645.812.503-82, residente na Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Pedro do Rosário referente ao período de 15/6 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 443/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Pedro do Rosário referente ao período de 15/6 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 10371/2014 SUCEX17/UTCEX5, confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1 falha detectada no processo referente à Tomada de Preços nº 05/2012: ausência de declaração do ordenador de despesas de que havia dotação orçamentária e respaldo financeiro para a despesa e ser contratada e que ela estava de acordo com o plano plurianual, contrariando o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000

(Seção III, subitem 2.3-a.3);

2. não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para contratar a seguinte despesa (Seção III, subitem 2.3-b.1):

NE	Data	Unid. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
1130024	30/11/2012	Secretaria de Agricultura	Aquisição de máquinas e equipamentos	Maxplan Incorporações e Construções Ltda	121.000,00

3. divulgação apenas em “mural público” dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (Seção III, subitem 5.1-a.1);

4. divulgação apenas em “mural público” dos relatórios de gestão fiscal relativos ao 1º e ao 2º semestres (Seção III, subitem 5.1-b.1).

b) aplicar ao responsável, Senhor José Irlan Souza Serra, as seguintes multas, no valor total de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

b.1) uma, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

b.2) outra, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos subsídios recebidos no exercício, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3702/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Itaipava do Grajaú-MA

Responsáveis: José Maria da Rocha Torres - Prefeito Municipal, CPF nº 213.991.073-72, endereço: Avenida Eugênio Guabiraba, s/n, Centro. Itaipava do Grajaú-MA, CEP 65948-000 e Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 902.132.621-34, endereço: Avenida Eugênio Guabiraba, 120, Centro. Itaipava do Grajaú-MA, CEP 65948-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Itaipava do

Grajaú-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Maria da Rocha Torres (Prefeito) e Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior (Secretário Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 440/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Itaipava do Grajaú-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Maria da Rocha Torres (Prefeito) e Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior (Secretário Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão do Fundeb de Itaipava do Grajaú-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhores José Maria da Rocha Torres (Prefeito) e Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior (Secretário Municipal de Educação), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 5577/2015 Utcex/Sucex18, e confirmadas no mérito:

Responsabilidade exclusiva do Senhor José Maria da Rocha Torres (Prefeito)

1. ausência da cópia da Lei instituidora do Conselho de Acompanhamento Estadual de Controle Social, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, item 2);

2. as despesas informadas no quadro abaixo foram realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.a.1):

Objeto	Valor (R\$)	Credor	Referência no processo
Material de Expediente	48.750,00	R. F. Pereira	3.02.05-01 fl. 14
Utensílios p/ merenda escolar	26.200,00	M. de F. dos Santos Reis	3.02.05-02 fl. 20 e 177
Equipamento e mat. permanente	52.050,00	M. de F. dos Santos Reis	3.02.05-02 fl. 24
Material de Limpeza	38.020,00	F. F. de Castro Distribuidora	3.02.05-02 fl. 124
Reforma e ampliação nas escolas	203.000,00	Cora Constru. e Emp. Ltda.	3.02.05-04 fl. 34
	207.580,00		3.02.05-05 fl. 146

3. Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 09/2005 (anexo I, módulo II, item VIII, "a"), conforme quadro a seguir (seção III, item 2.3.a.2):

Licitação	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Referência no processo
Convite 01/2011	Reforma e ampliação de escolas	149.760,80	Alvorada Construir Ltda.	3.02.05-01 fl. 97
Tomada de Preço nº 04/2011	Aquisição de peças p/ manutenção da frota	270.200,85	R. B. S. de Sousa	3.02.05-01 fl. 103
Convite 03/2011	Aquisição de carteiras escolares	79.769,60	M. Aparecida da Silva Comércio	3.02.05-01 fl. 109
Convite 04/2011	Material gráfico	78.825,00	Artegraf Editora Ltda.	3.02.05-02 fl. 12
Tomada de Preço nº 01/2011	Combustível	192.300,00	J. C. Oliveira Júnior - ME	3.02.05-04 fl. 175
Tomada de Preço nº 07/2011	Material de limpeza	184.747,50	R. dos Santos Costa Comércio	3.02.05 - 02 fl. 134
Tomada de Preço nº 10/2011	Reforma e ampliação de escolas	199.820,00	Cora Construções e Emp. Ltda.	3.02.05-02 fl. 169

Convite 06/2011	Capacitação de professores	77.430,25	J. M. Cavalcante - ME	3.02.05-02 fl. 173
Tomada de Preço nº 09/2011	Material gráfico/serviços gráficos	187.480,00	R. L. Cruz Gráfica	3.02.05-03 fl. 126
		7.930,00		3.02.05-01 fl. 11
		15.000,00		3.02.05-07 fl. 200
Tomada de Preço nº 01/2011	Combustível	192.300,00	J. C. Oliveira Júnior - ME	3.02.05-04 fl. 175
Pregão Presencial 011/2011	Materiais de informática	103.188,50	F. F. de Castro Distribuidora ME	3.02.05-06 fl. 178

4. ausência de encaminhamento das Guias de Previdência Social referentes aos meses de abril a agosto e de outubro a dezembro, do exercício de 2011 (seção III, itens 4.2.a);

5. verificou-se folhas de pagamento dos professores e pessoal administrativo contratados classificados indevidamente na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil), durante o exercício de 2011, em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, estando em desacordo com a Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional/Secretaria de Orçamento Federal (STN/SOF) nº 163/2001 (seção III, item 4.3.a).

Responsabilidade solidária dos Senhores José Maria da Rocha Torres (Prefeito) e Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior (Secretário Municipal de Educação)

6. pagamento de despesas efetuadas com notas fiscais sem especificar os serviços realizados e sem mencionar as escolas que foram beneficiadas, em desacordo art. 63, § 1º, I da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 2.3.a.3):

item	Data	Nº NF	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Referência no processo
01	28/02/2011	043	Reforma e ampliação de escolas	199.820,00	Cora Construções e Emp. Ltda.	3.02.05-02 fl. 169
02	08/04/2011	056	Reforma e ampliação de escolas	203.000,00	Cora Construções e Emp. Ltda.	3.02.05-04 fl. 34
03	10/05/2011	063	Reforma e ampliação de escolas	207.580,00	Cora Construções e Emp. Ltda.	3.02.05-05 fl. 146

7. ausência de assinaturas dos servidores beneficiários quando do pagamento, em tesouraria, das folhas de pagamento referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro (seção III, item 4.1).

b) aplicar ao responsável Senhor José Maria da Rocha Torres a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 5 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis solidários Senhores José Maria da Rocha Torres e Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) condenar os responsáveis solidários, Senhores José Maria da Rocha Torres e Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, ao pagamento do débito de R\$ 610.400,00 (seiscentos e dez mil, quatrocentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

e) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores José Maria da Rocha Torres e Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, a multa de R\$ 61.040,00 (sessenta e um mil e quarenta reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de

15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3708/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú-MA

Responsáveis: José Maria da Rocha Torres - Prefeito Municipal, CPF nº 213.991.073-72, endereço: Avenida Eugênio Guabiraba, s/n, Centro. Itaipava do Grajaú-MA, CEP 65948-000 e Bruno Moreira Lima - Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 940.677.403-87, endereço: Avenida Eugênio Guabiraba, s/n, Centro. Itaipava do Grajaú-MA, CEP 65948-000

Procurador Constituído: Kassio Adriano Menezes Gusmão, OAB/MA nº 7842

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Maria da Rocha Torres (Prefeito) e Bruno Moreira Lima (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 441/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Maria da Rocha Torres (Prefeito) e Bruno Moreira Lima (Secretário Municipal de Saúde), ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando da opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Maria da Rocha Torres (prefeito) e Bruno Moreira Lima (Secretário Municipal de Saúde), com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no relatório de instrução nº 3276/2015-Utcex/Sucex, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

Responsabilidade exclusiva do Senhor José Maria da Rocha Torres (Prefeito)

1. Ocorrências no Pregão Presencial nº 03/2011 (seção III, item 2.3.a.1);

2. As despesas informadas no quadro abaixo foram realizadas sem o devido procedimento licitatório, em

descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.1):

Objeto	Valor (R\$)	Credor	Referência no processo
Gêneros alimentícios	119.527,50	F. F. de Castro Distribuidora	Arq. 3.02.05-06, fl. 18
Roupas hospitalares	10.000,00	M. Aparecida Gomes da Silva Comércio	Arq. 3.02.05-06 fl. 88

3. Descumprimento do prazo de publicação do extrato do contrato previsto no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/1993 nas tomadas de preços nº 04/2011, 07/2011 e 09/2011 (seção III, item 2.3.b.2):

Certame	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Referência no processo
Tomada de preços nº 04/2011	Peças p/ manutenção de veículos	82.587,05	R. B. S. de Sousa	3.02.05-01 fl. 12
Tomada de preços nº 07/2011	Material de limpeza e higiene	163.947,50	R. dos Santos Costa Comércio	3.02.05- 02 fl. 6
Tomada de preços nº 09/2011	Material gráfico	304.800,00	R. L. Cruz Gráfica	3.02.05-03 fl. 28

4. Não encaminhamento das Guias de Previdência Social referentes aos meses de abril a dezembro (seção III, item 4.2.b);

5. A Lei municipal nº 18/2010, que autoriza a contratação de pessoal temporário, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados no exercício, em desacordo com o módulo I, item VI, letra “e” da IN TCE-MA nº 09/2005 (seção III, item 4.3.a);

6. Classificação indevida da despesa – Observou-se a contratação por tempo determinado de profissionais da saúde na rubrica 3.3.90.36 - outros serviços de terceiros – pessoa física em desacordo com o anexo II da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional/ Secretaria de Orçamento Federal (STN/SOF) nº 163/2001(seção III, item 4.3.b).

Responsabilidade solidária dos Senhores José Maria da Rocha Torres (Prefeito) e Bruno Moreira Lima (Secretário Municipal de Saúde)

7. Ausência de assinatura dos servidores nas folhas de pagamento, uma vez que o pagamento foi realizado via tesouraria (seção III, item 4.1.a).

b) aplicar ao responsável Senhor José Maria da Rocha Torres a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 6 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis solidários Senhores José Maria da Rocha Torres e Bruno Moreira Lima a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3733/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS

Responsável: Luíza de Fátima Amorim Oliveira, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, CPF nº 748.293.433-20, residente na Avenida Anapurus, nº 17, Lote 08, Condomínio Quintas do Calhau, CEP 65.067-460, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Mário de Andrade Macieira, OAB/MA 4217; José Guilherme Carvalho Zagallo, OAB/MA 4.059; Gedecy Fontes de Medeiros Filho, OAB/MA 5.135; Antônio Emílio Nunes Rocha, OAB/MA 7.186; Felipe José Nunes Rocha, OAB/MA 7.977; Maíra de Jesus Freitas Passos, OAB/MA 8.139; Arnaldo Vieira Sousa, OAB/MA 10.475; Diego Robert Santos Maranhão, OAB/MA 10.438; Jhonatas Mendes Silva, OAB/MA 10.698; Wagner Antônio Sousa de Araújo, OAB/MA 11.101; Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues, OAB/MA 11.627; e Paulo César Correa Linhares, OAB/MA 12.983

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Assistência Social do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira, gestora e ordenadora de despesas. Julgar regulares, com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 444/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, de responsabilidade da Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira, ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Estadual de Assistência Social do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 7093/2015 UTCEX-3/SUCEX-12, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 026/2011, Anexo III, Módulo II, item 3.02.22, pela omissão de informações pessoais sobre o servidor Antônio Luís Abrante, beneficiário de suprimento de fundos (seção III, subitem 5.1);

2. não foram adotadas medidas saneadoras para regularização da conta Suprimentos Individuais Não Comprovados, cujo saldo é R\$ 18.855,00, referente aos exercícios de 2003 e 2006, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c o princípio constitucional da eficiência e com o princípio da continuidade da administração pública (seção III, subitem 5.1);

3. descumprimento do art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003, pelo não encaminhamento do número do protocolo de envio ao TCE dos processos a seguir listados para apreciação da legalidade (seção III, subitem 5.3):

PROCEDIMENTO	OBJETO	CONTRATADO	VALOR (R\$)
Pregão Presencial	Fornecimentos de passagens aéreas, terrestres e marítimas	Babaçu Viagens e Turismo Ltda.	273.090,17
Pregão Presencial	Serviços gráficos da política de assistência social do Estado do Maranhão	Consult Eventos Comércio e Serviços Ltda.	146.900,00
	Prestação de serviços de agentes de integração para atuar em conjunto com a Sec. de Direitos Humanos	Centro de Integração	

Pregão Presencial	A. Social e Cidadania, e instituições de ensino do Estado do Maranhão, visando atender estudantes de cursos de educação superior, para preenchimento de oportunidades de estágio	Empresa Escola - CIEE	179.280,00
Pregão Presencial	Seminário sobre política de assistência social para prefeitos, gestores e técnicos dos 217 municípios	Consult Comércio e Serviços Ltda.	130.000,00
Pregão Presencial	Seminário estadual de capacitação: “Acompanhamento e Inserção de Beneficiários do BPC e suas famílias na rede Socioassistencial”	Orienta Consultoria Comércio e Serviços Ltda - EPP	272.030,00
Pregão Presencial	Quatro encontros regionais de monitoramento da política de assistência social	Orienta Consultoria Comércio e Serviços Ltda - EPP	247.200,00
Dispensa de licitação	Contratação de instituição de ensino superior para capacitar 2.250 trabalhadores da assistência social dos 217 municípios do MA	Universidade Federal do Maranhão - UFMA	1.683.000,00
Pregão Presencial	Oficina de capacitação sobre vigilância socioassistencial	Face Assessoria e Serviços Ltda.	25.900,00
Pregão Presencial	Aquisição de material permanente (móveis) para a Unidade de Longa Permanência para idosos “Solar do Outono” e Unidade de Atendimento – Casa de Passagem para Idosos - “Irmã Zizi”	E. dos Santos Alencar – ME	83.300,00
Pregão Presencial	Aquisição de material hospitalar para a Unidade de Longa Permanência para idosos “Solar do Outono” e Unidade de Atendimento – Casa de Passagem para Idosos - “Irmã Zizi”	Gran Distribuidor de Medicamento e Produtos Médicos Hospitalares Ltda.	72.000,00
Pregão Presencial	Seminário estadual de capacitação sobre o serviço de convivência e fortalecimento de vínculo a crianças e adolescentes de 6 a 15 anos	Orienta Consultoria Comércio e Serviços Ltda. - EPP	57.100,00
Pregão Presencial	Aquisição de gás de cozinha – botijão de 13 a 45 kg	Suely da Silva Ferreira	12.852,40
Pregão Presencial	Eventos da política de assistência social, na área da proteção social especial de média e alta complexidade que envolve	Visão Perfil Assessoria Eventos	58.990,00
Pregão Presencial	Aquisição de colchões para berços e colchões para cama de solteiros, com o objetivo de atender as necessidades de crianças e adolescentes de ambos os sexos, sob medida de proteção (art. 98 do ECA), da casa de passagem para crianças e adolescentes, localizada na Rua 19, Quadra 65, Casa 35, Bairro Cohatrac, São Luís/MA	Suellen M P dos Santos	5.750,00

4. ausência, no demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios, de informação sobre os procedimentos referidos nos empenhos abaixo, em desacordo com o Anexo III, Módulo I, item 19 da IN TCE/MA nº 026/2011 (seção III, subitem 5.4):

Procedimento	Credor	Número dos empenhos	Objeto	Valor total
Pregão	L da Silva Comércio & Serviços de Produto	2013NE00173, 2013NE00174, 2013NE00389, 2013NE00391, 2013NE00392, 2013NE00393, 2013NE00411, 2013NE00482, 2013NE00491, 2013NE00492, 2013NE00698, 2013NE00712	Materiais diversos	229.043,38

Dispensa	V H Construções Ltda.	2013NE00062, 2013NE00420	Reforma predial	224.920,21
Pregão	V H Construções Ltda.	2013NE00596	Reforma predial	27.701,90
Pregão	Ticket Serviços S/A	2013NE00076	Gasolina automotiva, comum e óleo diesel comum	130.000,00
Pregão	S. da Silva Ferreira	2013NE00168, 2013NE00390, 2013NE00493	2013NE00315, 2013NE00452, Materiais diversos	159.331,24
Pregão	Aguiar Locação e Turismo Ltda.	2013NE00323	Locação de veículo de médio porte, especificação conforme proposta	400.000,00

b) recomendar à responsável, Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira e ao atual gestor do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) que, doravante, cumpram as determinações da IN TCE/MA nº 006/2003 e IN TCE/MA nº 026/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (declarou-se impedido de participar do julgamento das contas em destaque), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5456/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Presidente Dutra

Responsável: Juran Carvalho de Souza, prefeito, CPF nº 297.528.093-91, endereço: BR 226, s/nº, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65.760-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, prefeito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Presidente Dutra.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 87/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 5.507/2017-UTCEX 03/SUCEX 11 declara que os balanços do exercício representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do

Município e que houve satisfatório atendimento ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, exceto quanto ao descumprimento dos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Dutra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4152/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Ribamar Fiquene/MA

Responsáveis: Israel Ribeiro de Vasconcelos - Prefeito Municipal (período 1º/1 a 10/10/2013), CPF nº 807.780.038-68, endereço: Rua Frei Manoel Procópio, nº 200 – Centro, Beira Rio, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65.938-000;

Maria Wilma Silva Oliveira – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 489.414.503-06, endereço: Rua Paraíba, nº 378 – Juçara, Imperatriz/MA, CEP 65.900-510

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb do município de Ribamar Fiquene, referente ao período de 1º/1 a 10/10/2013, de responsabilidade do Senhor Israel Ribeiro de Vasconcelos (Prefeito) e da Senhora Maria Wilma Silva Oliveira (Secretária Municipal de Educação). Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 490/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Ribamar Fiquene, referente ao período de 1º/1 a 10/10/2013, de responsabilidade do Senhor Israel Ribeiro de Vasconcelos (Prefeito) e da Senhora Maria Wilma Silva Oliveira (Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Ribamar Fiquene/MA de responsabilidade dos Senhores Israel Ribeiro de Vasconcelos (Prefeito) e Maria Wilma Silva Oliveira (Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas no período de 1º/1 a 10/10/2013, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7476/2016 UTCEX5/SUCEX14, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (seção II, item 2):

Documento ausente:	Dispositivo da IN TCE/MA nº 14/2007
Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização	Art. 7º, inciso II
Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	Art. 7º, inciso VI

2. ausência de documentos demonstrando a composição da comissão permanente de licitação e a publicação dos atos de designação de seus membros, conforme previsto nos arts. 38, III, e 51, caput, da Lei nº 8.666/1993, no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002, e caput do art. 37 da Constituição Federal/1988(seção III, item 2);

3. não encaminhamento dos processos licitatórios discriminados a seguir, contrariando o estabelecido no anexo I, módulo II, item VIII, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitens 2.1,2.2 e 2.3 (b.2):

Licitação	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Pregão Presencial nº 015/2013	15/02/2013	Confecção de materiais gráficos	17.500,00 18.490,00 35.952,00 13.642,50	-Artegraf-Editora Ltda-ME -Brasil Editora e Comunicação Visual Ltda-ME -R. L. Cruz Gráfica-ME -Gráfica e editora Copacabana-ME
Pregão Presencial nº 017/2013	18/02/2013	Aquisição de materiais de expediente	211.991,85 37.868,25	Artegraf-Editora Ltda-ME
Pregão Presencial nº 021/2013	19/02/2013	Aquisição de materiais de higiene e limpeza	25.655,00 +10.417,00 35.448,00,	Artegraf-Editora Ltda-ME Impel-Imperatriz Papéis e Comércio Ltda
Pregão Presencial nº 026/2013	21/03/2013	Aquisição de gêneros alimentícios	591.805,38 87.674,36	Batista Coelho Ltda-ME M. Aparecida Gomes da Silva Comércio-ME
Pregão Presencial nº 035/2013	26/03/2013	Contratação de empresa para capacitação de profissionais – Formação continuada	86.850,00	IDEPH Instituto de Desenvolvimento e Promoção Humana Ltda
Pregão Presencial nº 057/2013	30/09/2013	Contratação de empresa para Formação inicial continuada	37.450,00	IDEPH Instituto de Desenvolvimento e Promoção Humana Ltda
Pregão Presencial nº 058/2013	30/09/2013	Material escolar para o Programa Brasil Alfabetizado	10.767,39	Papelaria Nascimento Ltda-ME
Inexigibilidade nº 0043/2013	22/05/2013	Aquisição de livros didáticos	27.167,80	São Luís Distribuidora de Livros Ltda.
Pregão Presencial nº 010/2013	Janeiro a outubro	Locação de veículos para transporte em geral, alunos e professores	406.043,33	ML. Construções e Empreendimentos Ltda
Pregão Presencial nº 027/2013	Janeiro a outubro	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	61.843,89	Auto Posto Ribeirãozinho Ltda

4. ausência de notas de empenho referentes às despesas destacadas a seguir, contrariando os arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2, c/c o anexo I, módulo II, item VIII, “b” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 2.3, “c.1”):

Ordem de pagamento	Objeto	Valor (R\$)	Credor
00566	Pagamento de professores -Tempo Determinado – 40%	17.160,65	Diversos
00373	Capacitação de 200 Profissionais da Educação	34.740,00	IDEPH - Instituto de Desenvolvimento e Promoção Humana Ltda.

00746	Locação de Veículos para Transporte em Geral	71.450,00	ML Construções e Empreendimentos Ltda
-------	----------------------------------------------	-----------	---------------------------------------

5. ausência de notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes bancários relativos às seguintes despesas, contrariando os arts 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2, c/c o anexo I, módulo II, item VIII, “b” e “c” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 2.3, “c.2”):

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Locação de Veículos para Transporte em Geral	71.450,00	ML Construções e Empreendimentos Ltda
FOPAG – Tempo Determinado	37.271,60	Adriana Silva Campos Guedes
FOPAG – 60%	18.384,75	FOPAG – Tempo Determinado
Combustíveis e Lubrificantes	19.047,69	Auto Posto Ribeirãozinho Ltda

6. ausência de notas de empenho e comprovantes bancários referentes às despesas a seguir, contrariando os arts 60,61 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2, c/c o anexo I, módulo II, item VIII, “b” e “c”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 2.3, “c.3”):

Data	Ordem de pagamento	Objeto	Valor (R\$)	Credor
23/04/2013	00560	Obrigações Patronais	24.709,04	INSS – 60%
26/04/2013	00756		23.392,29	INSS – 60%
26/04/2013	00755		10.975,18	INSS – 40%
12/06/2013	00811	Obrigações Patronais	40.879,17	INSS – 60%
12/06/2013	00812		18.485,24	INSS – 60%
20/08/2013	01417		35.096,82	INSS – 60%
13/09/2013	01691	Locação de Veículos para Transporte em Geral em atendimento a Secretaria Municipal de Educação	7.656,00	ML Construções e Empreendimentos Ltda
30/08/2013	01457	FOPAG – 60% Zona Rural Concursados	9.866,82	Geane Miranda Costa Sousa e Outros
30/08/2013	01977	Obrigações Patronais	40.377,48	INSS – 60%
02/10/2013	01824	FOPAG – 60% Educação Infantil	18.095,59	Ana Paiva Morais de Sousa Oliveira

7. na relação de empenhos escriturados na unidade orçamentária do Fundeb não consta a despesa com locação de veículos no valor de R\$ 71.450,00, os números dos cheques vinculados às despesas informadas, o número das ordens bancárias e a discriminação dos objetos dos empenhos, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção III, subitem 2.3, “d” e “e”);

8. não comprovação de que o pagamento da folha de pessoal foi realizado por instituição financeira, descumprindo o comando do art. 63, III, da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 4.1);

9. pagamento de salários de professores contratados inferior ao piso nacional estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (R\$ 1.567,00), contrariando a Lei Federal nº 11.738/2008 (seção III, subitem 4.1);

10. classificação incorreta da despesa com a remuneração de professores e pessoal administrativo contratados, contrariando a Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN (seção III, subitem 4.3);

11. contratação de pessoal inobservando o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.3);

12. ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações de pessoal, afrontando o princípio da publicidade contido no caput do art. 37 da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 4.3);

13. despesa com locação de transportes no valor de R\$ 406.043,33 comprovada com documentos inconsistentes, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.3, “f”).

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Israel Ribeiro de Vasconcelos (Prefeito) e Maria Wilma Silva Oliveira (Secretária Municipal de Educação), ao pagamento do débito de R\$ 406.043,33 (quatrocentos e seis

mil, quarenta e três reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários Senhores Israel Ribeiro de Vasconcelos e Maria Wilma Silva Oliveira, a multa de R\$ 40.604,33 (quarenta mil, seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “a”;

d) aplicar ainda multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) aos responsáveis solidários, Senhores Israel Ribeiro de Vasconcelos e Maria Wilma Silva Oliveira, correspondente a 12% (doze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida em 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 12 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4152/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Ribamar Fiquene/MA

Responsáveis: Edilomar Nery de Miranda - Prefeito Municipal (período 11/10 a 31/12/2013), CPF nº 345.317.423-20, endereço: Rua 4, nº 310 – Bacuri/Centro, Imperatriz/MA, CEP 65.900-000;

Maria Wilma Silva Oliveira – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 489.414.503-06 endereço: Rua Paraíba, nº 378 – Juçara, Imperatriz/MA, CEP 65.900-510

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4.408; Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10.277; Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5.966-A; e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb do município de Ribamar Fiquene, referente ao período de 11/10 a 31/12/2013, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda (Prefeito) e

da Senhora Maria Wilma Silva Oliveira (Secretária Municipal de Educação). Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 491/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do Município de Ribamar Fiquene, referente ao período de 11/10 a 31/12/2013, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda (Prefeito) e da Senhora Maria Wilma Silva Oliveira (Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Ribamar Fiquene/MA, no período de 11/10 a 31/12/2013, de responsabilidade dos Senhores Edilomar Nery de Miranda (Prefeito) e Maria Wilma Silva Oliveira (Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7477/2016 UTCEX5/SUCEX14, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (seção II, item 2):

Documento ausente:	Dispositivo da IN TCE/MA nº 14/2007
Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso	Art. 7º, inciso II
Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	Art. 7º, inciso VI

2. não encaminhamento dos processos licitatórios discriminados a seguir, contrariando o estabelecido no anexo I, módulo II, item VIII, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 2.3 “b.2”):

Licitação	Empenho	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Pregão Presencial 010/2013	nº 112061	Locação de veículos para transporte em geral, alunos e professores para atender a Secretaria Municipal de Saúde	38.964,80	ML. Construções e Empreendimentos Ltda
Pregão Presencial 027/2013	nº 1202008 1209001	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	10.600,00 15.067,78	Auto Posto Ribeirãozinho Ltda

3. a relação de empenhos não identifica o número do cheque, ordem bancária e o objeto a que se refere, em desacordo com o Quadro 3 do Anexo III da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção III, subitem 2.3 “c”);

4. não comprovação de que o pagamento da folha de pessoal foi realizado por instituição financeira, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1);

5. pagamento de salários de professores contratados inferior ao piso nacional estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (R\$ 1.567,00), contrariando a Lei Federal nº 11.738/2008 (seção III, subitem 4.1);

6. classificação incorreta da despesa com a remuneração de professores contratados, contrariando a Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN (seção III, subitem 4.3);

7. contratação de pessoal inobservando o art. 37, incisos II e IX. da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 4.3);

8. ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações de pessoal, afrontando o princípio da publicidade contido no caput do art. 37 da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 4.3);

9. despesas com locação de transportes no valor de R\$ 38.964,80, sem o respaldo de documentos consistentes, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.3, “d”);

10. ausência de comprovação de despesas com pessoal do magistério no valor de R\$ 1.230,36, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 4.1.1);
- b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Edilomar Nery de Miranda (Prefeito) e Maria Wilma Silva Oliveira (Secretária Municipal de Educação), ao pagamento do débito de R\$ 40.195,16 (quarenta mil, cento e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 9 e 10 da alínea “a”;
- c) aplicar aos responsáveis solidários Senhores Edilomar Nery de Miranda e Maria Vilma Silva Oliveira, a multa de R\$ 4.019,51 (quatro mil, dezenove reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 9 e 10 da alínea “a”;
- d) aplicar ainda multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos responsáveis solidários, Senhores Edilomar Nery de Miranda e Maria Vilma Silva Oliveira, correspondente a 8% (oito por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida em 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 8 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários para as providências de sua competência;
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4352/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Jean Carlos Borges dos Reis, CPF nº 294.595.672-15, endereço: Rua desembargador Pereira Júnior, nº 78, Centro, Peri Mirim/MA, CEP 65245-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos Borges dos Reis, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 493/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhor Jean Carlos Borges dos Reis (Presidente), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir opinião, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Peri Mirim, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos Borges dos Reis (Presidente), gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3726/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão – INMEQ/MA

Responsável: João Francisco Jones Fortes Braga, CPF nº 206.958.453-49, endereço: Rua Rio Claro, nº 77, Olho D'Água, Condomínio Rio Claro, casa 54, São Luís/MA, CEP 65.065-390

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Francisco Jones Fortes Braga, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 581/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Francisco Jones Fortes Braga, presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 792/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão – INMEQ/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Francisco Jones Fortes Braga, presidente e ordenador de despesas à época, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante os Relatórios de Instrução nºs 9.841/2016 e 10.939/2017-UTCEX 03/SUCEX 10;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9623/2018-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Consulente: Karla Batista Cabral, Prefeita Municipal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Alimentação do Sistema Informatizado de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) pelo Consórcio Público Intermunicipal. Caso Concreto. Não conhecimento. Encaminhamento da orientação técnica ao consulente.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 161/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Senhora Karla Batista Cabral, Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas:

- a) não conhecer a consulta, por versar sobre caso concreto, desatendendo ao art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) encaminhar à consulente cópia do relatório/proposta de decisão e desta decisão plenária;
- c) determinar o arquivamento eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4308/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida

Responsável: Francisco das Chagas Peres de Araújo, CPF nº 868.692.723-87, endereço: Rua Grande, s/nº, Centro – Magalhães de Almeida/MA, CEP 65.560-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Peres de Araújo, ordenador de despesas no referido exercício. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 578/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Peres de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Peres de Araújo, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, “a” do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 17375/2014 – UTCEX 03/SUCEX 09, e confirmadas no mérito:

1. concessão do aumento de 10,82% aos subsídios dos vereadores nos meses de abril a dezembro sem comprovação de previsão legal (seção III, subitem 4.1.4).

2. processos licitatórios apresentados com falhas, contrariando o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993, conforme informações a seguir (seção III, subitens 4.2.1 e 4.2.2):

Especificações	Irregularidades detectadas
Carta Convite nº 01/2012 Objeto: locação de veículos Valor : R\$ 27.600,00 Credor: Maria da Conceição C. Freitas	<ul style="list-style-type: none"> - Não comprovação da entrega dos convites aos participantes do certame, descumprindo o art. 38, III da Lei Geral de Licitações - O Convite não indica o prazo e as condições para a execução/recebimento do objeto da licitação (art. 40, XVI, da Lei nº 8.666/1993); - A minuta do contrato não foi anexada ao edital, descumprindo o art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993.
Carta Convite nº 02/2012 Objeto: pintura do prédio da Câmara Valor : R\$ 28.802,96 Credor: J. A. J. Construções Ltda	<ul style="list-style-type: none"> - ausência, em edital, de solicitação de comprovação de adimplência com a seguridade social e com o FGTS; - Não foi atendida a determinação contida na Lei nº 12.440/2011, que exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV da Lei 8.666/1993); - Não há comprovação da entrega dos convites aos participantes do certame, descumprindo o art. 38, III da Lei Geral de Licitações; - O edital não previu, como condição de habilitação, o cumprimento do art. 7º, XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); - A certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual apresentada pela empresa Retoques Construtora Ltda. (folha 28) foi emitida na data da sessão pública, porém após o horário marcado para o início da sessão (12h15min), que seria às 8h; - Apesar de não ter sido exigido o Certificado de Regularidade do FGTS, este foi apresentado pela empresa Dimensão Construção Ltda. Conforme se vê à folha 34, o documento apresentado foi obtido no dia 16/12/2012, portanto em data posterior à da realização da sessão pública, o mesmo acontecendo com a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (folha 40), que foi expedida no dia 14/12/2012 - Não foi feito o levantamento dos Custos Diretos e Indiretos, conforme prevê alíneas do Inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 e Resolução nº 361/1991 CONFEA; - Não foi feita a identificação do BDI, conforme prevê alíneas do Inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 e Resolução nº 361/1991 CONFEA;

- Não houve a identificação dos encargos sociais, conforme prevê alíneas do Inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 e Resolução nº 361/1991 CONFEA;
 - Não foi apresentado o projeto básico com as informações necessárias e indispensáveis para montagem de um plano de licitação e gestão da obra, conforme alínea "e" do inciso IX do art. 6º, inc. I do §2º do artigo 7º e 8º da Lei nº 8.666/1993 e Resolução nº 361/1991 CONFEA;
 - Ausência de comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra, de acordo com o artigo 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977.

3. despesas realizadas na execução dos objetos destacados a seguir, sem comprovação de licitação prévia e/ou processo de dispensa, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, e os arts. 2º, 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.3):

Quantidade de empenho	Objeto	Credor	Valor (R\$)
12	Digitalização de documentos	Francisco P. Santos Vieira	9.600,00
07	Fotocópias e encadernações	M. C. E Serviços – Manoel Candeira Ramos	16.400,00
02	Manutenção de equip. de refrigeração	Neuton Carvalho Silva	8.500,00

4. não comprovação nos pagamentos efetuados com terceiros das determinações constitucionais e legais de verificação de adimplência da seguridade social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e débitos trabalhistas, contrariando o art. 195 § 3º da Constituição Federal/1988, os arts. 27, IV e 29, V, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.4.1);

5. não comprovação de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte nos pagamentos com locação veículo (R\$ 27.600,00), infringindo o art. 865, II do Decreto Federal nº 3000/1999, c/c o estabelecido no art. 158, I, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 4.4.2);

6. não comprovação da retenção (11%) sobre o valor bruto da nota fiscal no pagamento de despesa com serviços de engenharia (R\$ 28.802,96), contrariando os arts. 78, VI e 112 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 (seção III, subitem 4.4.5);

7. o gasto com folha de pagamento da Câmara, correspondente a 74,69% do total do repasse do Poder Executivo, contrariando a norma contida no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal/1988 e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, subitem 6.6.4);

8. não comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas em folha de pagamento dos vereadores (novembro), servidores (agosto, dezembro e décimo), e a parte patronal, contrariando os arts. 12, I, “j”, 22, I c/c o 15, I, e 30, I, “b” da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1, “a”, “b” e “c”);

9. divergência entre o valor contabilizado dos recolhimentos previdenciários e o valor apurado pela Unidade Técnica nas folhas de pagamentos, inobservando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 6.7.1, “d”);

10. não comprovação da responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade nos termos do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 8.1.1);

11. pagamento de juros e multas por atraso no pagamento de parcelamentos de débitos de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 1.183,29, contrariando o art. 4º, c/c os arts. 12 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ofensa aos princípios da legalidade e finalidade pública (seção III, subitem 4.4.2);

12. o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre foi enviado fora do prazo, descumprindo o art. 1º da IN TCE/MA nº 08/200 c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, subitem 9.1, “a”);

13. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, na forma disposta no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 276, § 3º do Regimento Interno/TCE-MA (seção III, subitem 9.1, “b”).

b) condenar o responsável, Senhor Francisco das Chagas Peres de Araújo, ao pagamento do débito de R\$ 1.183,29 (um mil, cento e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Peres de Araújo, a multa de R\$ 118,32 (cento e dezoito reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao

erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 30.566,50 (trinta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Peres de Araújo, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 10 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do encaminhamento fora do prazo legal do relatório de gestão fiscal (2º semestre), conforme item 12 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 19.966,50 (dezenove mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2012, o valor de R\$ 66.555,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 13 da alínea “a”.

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, das contribuições previdenciárias devidas, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo Oliveira

Procurador de Contas

Processo nº 4591/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Bacuri

Responsável: José Lauro Vaz Carvalho, CPF nº 198.043.933-87, endereço: Rua Principal, nº 32, Santa Maria, Bacuri/MA, CEP 65.270-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacuri, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Lauro Vaz Carvalho, gestor e ordenador de

despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 626/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacuri, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Lauro Vaz Carvalho, gestor e ordenador de despesa no referido exercício, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir opinião, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bacuri, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Lauro Vaz Carvalho, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4102/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar

Embargante: Antonio Sérgio Miranda de Melo – Prefeito, CPF nº 498.967.503-78, endereço: Rua Manoel Severo, s/nº, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 159/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo ao Acórdão PL-TCE nº 159/2019, emitido sobre as contas de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Bom Lugar, referente ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 620/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão da administração direta do município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Sérgio Miranda de Melo – Prefeito, Valcione de Sousa Silva – Secretária Municipal de Saúde, Maria Icleia Sousa Miranda - Secretária Municipal de Educação, Cirlene Silva Ferreira - Secretária Municipal de Assistência Social, Manoel Miranda - Secretário Municipal de Administração e Planejamento no período de 3/1 a 13/9/2011, Aryennes da Cruz M. de Amorim - Secretária Municipal de Administração e Planejamento no período de 14/9 a 31/12/2011, Antonio Andrade de Moura - Secretário Municipal de Habitação, Obras e Urbanismo, Antonio de Oliveira Santos – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, José Edvaldo Brito – Secretário Municipal de Finanças e Controle, Jucelino dos Santos Aguiar – Secretário Municipal de Desporto e Lazer e Maria Ademir da Costa – Secretária Municipal de Cultura, gestores e ordenadores de despesas, o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 159/2019, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,

inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- 1) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 2) dar-lhes provimento parcial, para corrigir falhas existentes na alínea “c” e nas subalíneas “d.1” e “d.2” do Acórdão PL-TCE nº 159/2019, conforme a seguir:
 - 2.1) na alínea “c”, substituir o excerto “itens de 1 a 4 da alínea “b”, por “itens de 1 a 4 da alínea “a”;
 - 2.2) na subalínea “d.1”, substituir a expressão “item 5 da alínea “b””, por “item 5 da alínea “a”;
 - 2.3) na subalínea “d.2”, substituir o excerto “item 6 da alínea “b”, por “item 6 da alínea “a”;
- 3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 159/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4362/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João Batista

Responsáveis: Surama Cristina Serra Soares - Prefeita Municipal, CPF nº 376.320.273-00, endereço: Rua Miquerinos, Apto. Nº 201, Edifício Morada de Avalon, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-038, Raimunda Cristina Santos Figueiredo – Secretária de Ação Social, no período de 1º/1 a 31/3/2012, CPF nº 573.787.971-20, endereço, Rua Vespasiano Ramos, nº 280, Centro, São João Batista/MA, CEP 65225-000, Keina Cristina Lindoso Araújo - Secretária de Ação Social, no período de 1º/4 a 31/12/2012, CPF nº 037.226.153-13, endereço, Rua Benício Gomes dos Santos – Zona Rural, São João Batista/MA, CEP 65225-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do município de São João Batista, de responsabilidade das Senhoras Surama Cristina Serra Soares (Prefeita), Raimunda Cristina Santos Figueiredo (Secretária Municipal de Ação Social) no período de 1º/1 a 31/03/2012 e Keina Cristina Lindoso Araújo (Secretária Municipal de Ação Social) no período de 1º/4 a 31/12/2012, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 623/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de São João Batista, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Surama Cristina Serra Soares (Prefeita), Raimunda Cristina Santos Figueiredo (Secretária Municipal de Ação Social) no período de 1º/1 a 31/03/2012 e Keina Cristina Lindoso Araújo (Secretária Municipal de Ação Social) no período de 1º/4 a 31/12/2012, gestores e ordenadores de despesas., ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de

decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do município de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Surama Cristina Serra Soares (Prefeita), Raimunda Cristina Santos Figueiredo (Secretária Municipal de Ação Social) no período de 1º/1 a 31/03/2012 e Keina Cristina Lindoso Araújo (Secretária Municipal de Ação Social) no período de 1º/4 a 31/12/2012, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 14.301/2014 UTCEX/SUCEX20, e confirmada no mérito: ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), acompanhadas dos respectivos comprovantes bancários e pertinentes aos Programas do FMAS, referentes aos meses de março a dezembro de 2012, contrariando os arts. 22 e 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 4.2);
- b) aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Surama Cristina Serra Soares, Raimunda Cristina Santos Figueiredo e Keina Cristina Lindoso Araújo, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, das contribuições previdenciárias no período de março a dezembro de 2012, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3956/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Fernando Falcão

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Tilomar Sousa Pinto, CPF nº 800.548.702-91, endereço: Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Tilomar Sousa Pinto, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 625/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Tilomar Sousa

Pinto, gestor e ordenador de despesa no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir opinião, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Tilomar Sousa Pinto (Presidente), presidente da câmara e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4856/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Ente da federação: Município de Paço do Lumiar/MA

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS

Responsável: Nauber Braga de Menezes (Secretário de Desenvolvimento Social)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Nauber Braga de Menezes (Secretário de Desenvolvimento Social) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4856/2017 que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2442/2019-UTCEX3-SUCEX16 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30/08/2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator